

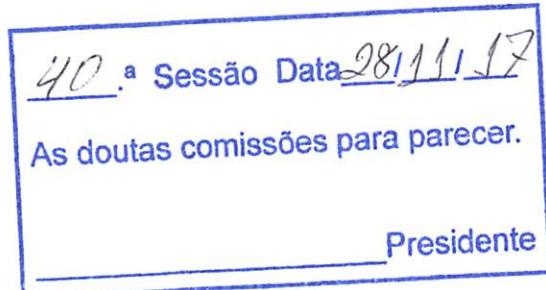


Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Declarado  
Em 27/11/2017  
Manoel Roberto do Carmo  
Presidente

Mensagem nº 59/2017

Senhor Presidente,



Encaminho a essa Colenda Câmara o Projeto de Lei que dispõe sobre a conservação e utilização de fontes alternativas de captação e reaproveitamento das águas da chuva nas edificações novas, sendo públicas e privadas, residenciais e não residenciais.

O Projeto de Lei tem por objetivo a promoção de medidas necessárias à conservação, uso racional, redução do desperdício e a utilização de fontes alternativas para captação e o reaproveitamento das águas.

É preciso conscientizar a população de que a água é um bem finito, imprescindível à vida, portanto o combate ao desperdício de água é matéria permanente e a conscientização de todos é fundamental.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.

**Atenciosamente,**

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE-SP



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI N°**

**076 /17**

**DE XXX DE XXXX DE 2017.**

**“Dispõe sobre a retenção e o reuso da água pluvial, tornando obrigatória a execução de reservatório para captação, retenção e reaproveitamento de água de chuva nos imóveis públicos ou privados do Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua \_\_\_\_ Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta lei objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação e utilização de fontes alternativas de captação e o reaproveitamento das águas de chuva nas edificações novas, públicas e privadas, residenciais, não residenciais, visando, principalmente:

I - contribuir para conservação, uso racional e redução do desperdício da água potável, através de sistemas de captação, retenção e reaproveitamento das águas pluviais;

II - reduzir a velocidade de escoamento das águas pluviais para bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

III - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, consequentemente, a extensão dos prejuízos.

**Art. 2º** - É obrigatória a implantação de sistema para a captação, retenção e reuso de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em edificações residenciais, não residenciais, privadas ou públicas, com mais de 500,00 m<sup>2</sup> (quinquzentos metros quadrados) de área de cobertura e terreno impermeável ou com consumo de água superior a 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) ao mês.

**§ 1º** - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das licenças para aprovações, reformas e ampliações de projetos para construção de edificações residenciais, não residenciais e edifícios públicos ou privados, com mais de 500,00 m<sup>2</sup> (quinquzentos metros quadrados) de área de cobertura e terreno impermeável ou com consumo de água superior a 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) ao mês.

**§ 2º** - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o empreendimento não obterá a aprovação, licença, Carta de Habitação ou Ocupação, ficando sujeito a aplicação de penalidades.

**§ 3º** - Os estabelecimentos, públicos ou privados de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, hotéis, motéis, colônias de férias, as sedes de clubes, associações, hospitais e similares, já existentes, com consumo de água superior a 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) ao mês, tecnicamente comprovado, terão o prazo de 02 (dois) anos para adaptarem-se a esta lei.

92.ª Sessão Data 12/12/17  
Encaminhamento Aprovado  
em 2ª discussão  
Presidente

13.ª Sessão Data 12/12/17  
Encaminhamento Aprovado  
em 2ª discussão  
Presidente



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

§4º - Nas edificações existentes que se enquadrem no §3º, deste artigo, onde não seja possível a instalação do sistema de captação, retenção e reuso para contemplar a totalidade da edificação, que ao menos seja adaptado reservatório de captação para retenção e reuso da água de chuva no pavimento térreo, para reaproveitamento nas áreas comuns.

Art. 3º - Ficam isentos das regras previstas nesta lei:

I - os projetos de edificações aprovados e os pedidos de aprovação de projeto, devidamente instruídos com os documentos exigidos na Lei de Obras e Edificações, protocolizados até a data da publicação da presente lei, exceto os imóveis relacionados no §3º, art. 2º desta lei;

II - os empreendimentos habitacionais de interesse social, destinados integralmente à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida em Praia Grande, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 675, de 03 de janeiro de 2014, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 748, de 20 de setembro de 2017;

III - os empreendimentos habitacionais enquadrados no Programa Municipal de Habitação “Chave dos Sonhos - Funcionário Público”, direcionada aos servidores públicos do município de Praia Grande, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida instituído pelo Governo Federal por meio da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 e disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 674, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 4º - A concepção do projeto do sistema de coleta de água de chuva deve atender o Plano Diretor de drenagem e manejo de águas pluviais disposto na Lei Municipal nº 1.823, de 16 de dezembro de 2016, bem como, as disposições das Normas Técnicas Brasileiras (NBR) pertinentes, em especial ABNT NBR 15527:2007.

Art. 5º - O reservatório de águas pluviais deverá ter sistema auxiliar de abastecimento para garantir o pleno e contínuo funcionamento das instalações hidráulicas em períodos de estiagem, sendo vedada a conexão cruzada com as instalações de água potável proveniente da rede pública.

Art. 6º - Os reservatórios inferiores e superiores que integram o sistema de captação, retenção e reuso de águas pluviais deverão constar do projeto arquitetônico submetido a apreciação da Administração, com indicação gráfica da localização dos seus componentes e elementos.

Art. 7º - O reservatório de retenção inferior deverá estar sempre em plena condição e capacidade de restringir o acréscimo de vazão de água pluvial na galeria existente, de maneira a não sobrecarregar o sistema de macro e micro drenagem do Município, certificando-se, quando atingir sua capacidade máxima, de abastecer o reservatório superior antes de despejar na rede pública.

Parágrafo único. O reservatório de retenção de águas pluviais deverá aguardar 01 (uma) hora após o término das chuvas para iniciar o lançamento das águas na rede pública de drenagem.

Art. 8º - Para obtenção do Alvará de Aprovação, o responsável ou dirigente técnico da obra e o proprietário ou possuidor do imóvel deverá apresentar Termo comprometendo-se a executar o sistema de captação, retenção e reuso de águas pluviais nos moldes desta lei e em consonância com as respectivas normas técnicas brasileiras e legislação de drenagem vigente no Município.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, conforme modelo do Anexo I desta lei, deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), do projeto de captação, retenção e reuso de águas pluviais, devidamente assinado pelo autor ou dirigente técnico da obra e o proprietário ou possuidor do imóvel, com as firmas reconhecidas.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Art. 9º - Para obtenção da Carta de Habitação ou Carta de Ocupação, o responsável ou dirigente técnico da obra e o proprietário ou possuidor do imóvel deverá apresentar Laudo Técnico atestando a efetiva confecção do sistema de captação, retenção e reuso de águas pluviais, em conformidade com a presente lei, bem como, com a ABTN NBR 15527:2007 e legislação de macro e micro drenagem do Município.

Parágrafo único. O Laudo Técnico, conforme modelo do Anexo II desta lei, deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), do projeto de captação, retenção e reuso de águas pluviais, devidamente assinado pelo responsável ou dirigente técnico da obra e o proprietário ou possuidor do imóvel, com as firmas reconhecidas.

Art. 10 - A fiscalização caberá aos agentes de fiscalização da Secretaria de Urbanismo (SEURB) que, a qualquer momento, constatada irregularidade na execução e utilização do sistema para captação, retenção e reuso de águas pluviais ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o dirigente técnico da obra; proprietário ou possuidor do imóvel, seus sucessores a qualquer título; responsável legal, gestor, locatário ou o síndico serão notificados.

§ 1º - A notificação terá lugar, sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer das disposições desta lei.

§ 2º - Da notificação constarão os dispositivos desta lei a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos, que não poderão ser superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

§ 4º - Considera-se infrator, nos termos desta lei, o dirigente técnico da obra; proprietário ou possuidor do imóvel, seus sucessores a qualquer título; responsável legal, gestor, locatário ou o síndico.

§ 5º - Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado seu não cumprimento, será aplicado o Auto de Infração, com multa no valor de R\$ 20,00, multiplicado pelo total da área construída, sendo que o valor será reajustado de acordo com Resolução expedida pelo Secretário de Finanças do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

§ 6º - Concomitante a autuação será o infrator notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa na Secretaria de Urbanismo (SEURB) sob pena de inscrição como dívida ativa.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos  
xxx de xxx de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Maura Ligia Costa Russo  
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração aos xxx de xxx de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário Municipal de Administração



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**ANEXO I – LEI Nº XXXX, DE XXX DE XXX DE 2017.**

**DADOS DA OBRA**

Loteamento: \_\_\_\_\_  
Quadra \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_  
Processo: \_\_\_\_\_

Os signatários da presente vem, nos termos do disposto na Lei nº \_\_\_\_\_ declarar, sob as penas da lei, que o sistema de captação, retenção e reuso de água de chuva atenderá o Plano Diretor de drenagem e manejo de águas pluviais disposto na Lei Municipal nº 1.823, de 16 de dezembro de 2016, bem como, nas disposições das Normas Técnicas Brasileiras (NBR) pertinentes, em especial ABNT NBR 15527:2007 e, ainda que:

1. Os projetos e os arquivos estarão a disposição, a qualquer tempo, para exame dos órgãos competentes.
2. Estão cientes de que a fiscalização da Secretaria de Urbanismo (SEURB), a qualquer momento, constatada irregularidade na execução e utilização do sistema para captação, retenção e reuso de águas pluviais ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o dirigente técnico da obra; proprietário ou possuidor do imóvel, seus sucessores a qualquer título; responsável legal, gestor, locatário ou o síndico serão notificados a sanar as irregularidades.
3. Estão cientes de que a constatação de qualquer irregularidade resultará na abertura de procedimento fiscal, apuração da infração e aplicação da penalidade, conforme Legislação de retenção e reuso de águas pluviais, podendo resultar na não emissão da Carta de Habitação ou de Ocupação.

A presente declaração de execução do sistema de retenção e reuso das águas pluviais é assinada pelos proprietários/possuidores do imóvel e pelo Dirigente/Responsável técnico pela execução da obra, abaixo identificados, com respectivas firmas reconhecidas.

O proprietário/possuidor do imóvel e o Dirigente/Responsável técnico do sistema de retenção e reuso das águas pluviais ficará desobrigado do reconhecimento de firma, quando comparecer pessoalmente à repartição pública municipal competente, assinando na presença do servidor da Secretaria de Urbanismo.

Os signatários prestam as informações e declarações acima, sob compromisso de dizer a verdade, para os fins de emissão dos Alvarás de Aprovação e Execução, sob as penas da lei.

Proprietário: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_

Responsável Técnico:

Nome: \_\_\_\_\_  
ART/RRT: \_\_\_\_\_ CREA/CAU: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

O referido é verdade.

Praia Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome (proprietário/possuidor – c/Firma Reconhecida)

\_\_\_\_\_  
Nome (Responsável Técnico – c/Firma Reconhecida)



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**ANEXO II – LEI N° XXX, DE XX DE XXXX DE 2017.**

**DADOS DA OBRA**

Loteamento: \_\_\_\_\_  
Quadra \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_  
Processo: \_\_\_\_\_

Os signatários da presente vem, nos termos do disposto na Lei nº \_\_\_\_\_ declarar, sob as penas da lei, que o sistema de captação, retenção e reuso de água de chuva foi devidamente executado conforme o Plano Diretor de drenagem e manejo de águas pluviais disposto na Lei Municipal nº 1.823, de 16 de dezembro de 2016, bem como, nas disposições das Normas Técnicas Brasileiras (NBR) pertinentes, em especial ABNT NBR 15527:2007 e, ainda que:

1. Os projetos e os arquivos estarão a disposição, a qualquer tempo, para exame dos órgãos competentes.

2. Estão cientes de que a fiscalização da Secretaria de Urbanismo (SEURB), a qualquer momento, constatada irregularidade na execução e utilização do sistema para captação, retenção e reuso de águas pluviais ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições da lei, o dirigente técnico da obra; proprietário ou possuidor do imóvel, seus sucessores a qualquer título; responsável legal, gestor, locatário ou o síndico serão notificados a sanar as irregularidades.

3. Estão cientes de que a constatação de qualquer irregularidade resultará na abertura de procedimento fiscal, apuração da infração e aplicação da penalidade, conforme Legislação de retenção e reuso de águas pluviais.

A presente declaração de execução do sistema de retenção e reuso das águas pluviais é assinada pelos proprietários/possuidores do imóvel e pelo Dirigente/Responsável técnico pela execução da obra, abaixo identificados, com respectivas firmas reconhecidas.

O proprietário/possuidor do imóvel e o Dirigente/Responsável técnico do sistema de retenção e reuso das águas pluviais ficará desobrigado do reconhecimento de firma, quando comparecer pessoalmente à repartição pública municipal competente, assinando na presença do servidor da Secretaria de Urbanismo.

Os signatários prestam as informações e declarações acima, sob compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei.

Proprietário: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_

Responsável Técnico:

Nome: \_\_\_\_\_

ART/RRT: \_\_\_\_\_ CREA/CAU: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_

O referido é verdade.

Praia Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome (proprietário/possuidor – c/Firma Reconhecida)

\_\_\_\_\_  
Nome (Responsável Técnico – c/Firma Reconhecida)

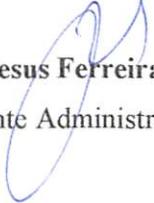
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 214/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 09 fls. referentes ao  
**Projeto de Lei nº 076/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 28 de novembro de 2017.

  
José de Jesus Ferreira Gonçalves  
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 28 de novembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### DIRETORIA LEGISLATIVA SENHOR DIRETOR:

**Referência:** Projeto de Lei que Dispõe sobre a retenção e o reuso da água pluvial, tornando obrigatória a execução de reservatório para captação, retenção e reaproveitamento de água de chuva nos imóveis públicos ou privados do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

**Autoria:** Executivo

#### Relatório:

Foi encaminhado expediente a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 076/17**. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a retenção e o reuso da água pluvial, tornando obrigatória a execução de reservatório para captação, retenção e reaproveitamento de água de chuva nos imóveis públicos ou privados.

#### Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum, isto é, em princípio, não há vícios de iniciativa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 151<sup>1</sup>, incisos I, XII, XV e XIV da Lei Orgânica do Município.

A propositura insere-se no campo das posturas municipais relativas às edificações, revestindo-se também do cunho de norma de proteção ambiental, matérias para as quais o Município, também, detém competência legislativa. Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

<sup>1</sup>ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente

no que diz respeito: (...)

e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

XII - plano diretor;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Por sinal, o legislador constituinte, dando a eficácia necessária ao art. 182 da CRFB, fez por bem a elaboração do Estatuto da Cidade (**Lei federal nº 10.247/2001**), por sua vez, ao regulamentar o referido art. 182 da Constituição Federal, estabeleceu como diretrizes da política urbana:

"Art. 2º... I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;"

Assim, seguem as lições do festejado jurista Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 16ª edição, 2008):

"Visando o Urbanismo, precípua mente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação – é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local. As imposições de salubridade urbana destinam-se a manter a cidade limpa e saudável, como ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas. Além das condições de clima e solo, outros requisitos podem ser acrescidos ao agregado urbano, de modo a assegurar a salubridade pública ... Cabem, ainda, nestas limitações as exigências de espaços livres e áreas verdes nos loteamentos, a obrigatoriedade de drenagem dos terrenos destinados a edificação ..."

Superados os pontos da competência legislativa desta Casa no tocante à edição de normas edilícias, ou seja, o referido projeto, atinge, em cheio, às normas de uso e ocupação do solo, convém, agora, tecer algumas ponderações acerca da competência para legislar sobre matéria ambiental que, também, encontra-se abarcada pelo projeto quando requer o uso sustentável de recursos naturais (água).

Pois bem, a preservação do meio ambiente representa uma das maiores preocupações da atualidade. A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, tendo o Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, verificamos que, também, compete ao Município zelar pela preservação do meio ambiente, nos termos das normas insertas na Lei Orgânica Municipal:

### DO MEIO AMBIENTE

**ARTIGO 209** - O município, no que tange ao desenvolvimento urbano e econômico, atenderá aos princípios de preservação do meio ambiente local e dos municípios limítrofes.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

**ARTIGO 211** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade e se discutirá em audiência pública, após análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

**ARTIGO 215** - A política urbana do Município e o Plano Diretor, deverá contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de medidas adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Mais uma vez, julgamos oportuno lembrar as lições de Hely Lopes Meirelles na obra já citada:

"No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais, restauração dos elementos destruídos ....".

Assim, considerando o interesse local associando-se à competência municipal resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei, encontra-se apto à tramitação, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, razão pela qual opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto. Ressalve-se que, tratando-se de matéria relacionada ao Código de Obras e Edificações, ao uso e ocupação do solo e à política municipal de meio ambiente, para aprovação, o projeto necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 32, § 2º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 29 de novembro de 2017.

  
**PETTRYA COELHO S. MENEZES**  
Procuradora Jurídica  
OAB 326.838



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 214/17**

**PROJETO DE LEI N° 76/17**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de METROPOLIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

**Relator: Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN  
PARECER CONJUNTO**

**Senhor Presidente:**

Às catorze horas e cinquenta minutos do dia 29 de NOVEMBRO de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Metropolização e Meio Ambiente a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de **Projeto de Lei nº 076/17**. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a retenção e o reuso da água pluvial, tornando obrigatória a execução de *reservatório para captação, retenção e reaproveitamento de água de chuva nos imóveis públicos ou privados*.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum, isto é, em princípio, não há vícios de iniciativa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15<sup>43</sup>, incisos I, XII, XV e XIV da Lei Orgânica do Município.

→ A propositura insere-se no campo das posturas municipais relativas às edificações, revestindo-se também do cunho de norma de proteção ambiental, matérias para as quais o Município, também, detém competência legislativa. Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'D' and a '2' with a checkmark, are present at the bottom right.]*

Por sinal, o legislador constituinte, dando a eficácia necessária ao art. 182 da CRFB, fez por bem a elaboração do Estatuto da Cidade (**Lei federal nº 10.247/2001**), por sua vez, ao regulamentar o referido art. 182 da Constituição Federal, estabeleceu como diretrizes da política urbana:

"Art. 2º... I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;"

Assim, seguem as lições do festejado jurista Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 16ª edição, 2008):

"Visando o Urbanismo, precípua mente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação – é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local. As imposições de salubridade urbana destinam-se a manter a cidade limpa e saudável, como ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas. Além das condições de clima e solo, outros requisitos podem ser acrescidos ao agregado urbano, de modo a assegurar a salubridade pública... Cabem, ainda, nestas limitações as exigências de espaços livres e áreas verdes nos loteamentos, a obrigatoriedade de drenagem dos terrenos destinados a edificação..."

Superados os pontos da competência legislativa desta Casa no tocante à edição de normas edilícias, ou seja, o referido projeto, atinge, em cheio, às normas de uso e ocupação do solo, convém, agora, tecer algumas ponderações acerca da competência para legislar sobre matéria ambiental que, também, encontra-se abarcada pelo projeto quando requer o uso sustentável de recursos naturais (água).

Pois bem, a preservação do meio ambiente representa uma das maiores preocupações da atualidade. A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alcançada à categoria de princípio constitucional impositivo, tendo o Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, verificamos que, também, compete ao Município zelar pela preservação do meio ambiente, nos termos das normas insertas na Lei Orgânica Municipal:

#### DO MEIO AMBIENTE

**ARTIGO 209** - O município, no que tange ao desenvolvimento urbano e econômico, atenderá aos princípios de preservação do meio ambiente local e dos municípios limítrofes.

**ARTIGO 211** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade e se discutirá em audiência pública, após análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

**ARTIGO 215** - A política urbana do Município e o Plano Diretor, deverá contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de medidas adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

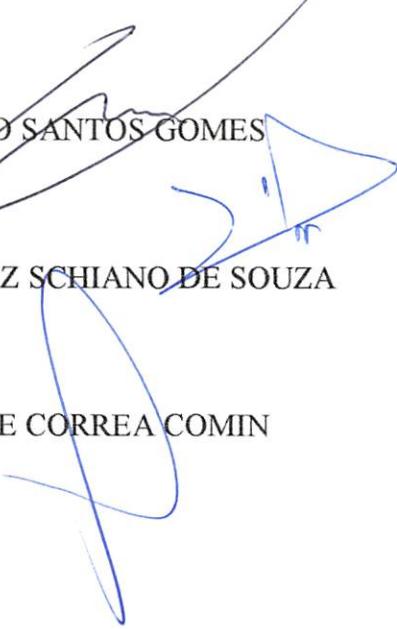
Mais uma vez, julgamos oportuno lembrar as lições de Hely Lopes Meirelles na obra já citada:

"No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais, restauração dos elementos destruídos ...."

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

**QUORUM: MAIORIA SIMPLES.**

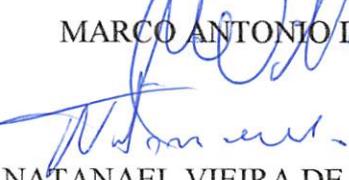
  
MARCELINO SANTOS GOMES

  
SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

  
ALEXANDRE CORREA COMIN

  
EDUARDO RODRIGUES XAVIER

  
MARCO ANTONIO DE SOUSA

  
NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

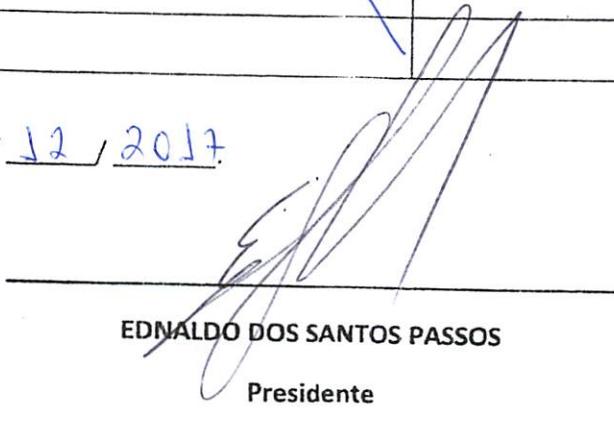
## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM:** 7 - PROC. 214/17 - PL 76/17 - 42: S.O.

REVISÃO DA ÁGUA PLUVIAL

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	EDU SANGUE BOM	13:56	13:59
2	EDUARDO XAVIER	13:59	14:01
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 12/12/2017

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55/2017**

**“Dispõe sobre a retenção e o reuso da água pluvial, tornando obrigatória a execução de reservatório para captação, retenção e reaproveitamento de água de chuva nos imóveis públicos ou privados do Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - Esta lei objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação e utilização de fontes alternativas de captação e o reaproveitamento das águas de chuva nas edificações novas, públicas e privadas, residenciais, não residenciais, visando, principalmente:

I - contribuir para conservação, uso racional e redução do desperdício da água potável, através de sistemas de captação, retenção e reaproveitamento das águas pluviais;

II - reduzir a velocidade de escoamento das águas pluviais para bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

III - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, consequentemente, a extensão dos prejuízos.

Art. 2º - É obrigatória a implantação de sistema para a captação, retenção e reuso de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em edificações residenciais, não residenciais, privadas ou públicas, com mais de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área de cobertura e terreno impermeável ou com consumo de água superior a 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) ao mês.

§ 1º - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das licenças para aprovações, reformas e ampliações de projetos para construção de edificações residenciais, não residenciais e edifícios públicos ou privados, com mais de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área de cobertura e terreno impermeável ou com consumo de água superior a 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) ao mês.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o empreendimento não obterá a aprovação, licença, Carta de Habitação ou Ocupação, ficando sujeito a aplicação de penalidades.

§ 3º - Os estabelecimentos, públicos ou privados de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, hotéis, motéis, colônias de férias, as sedes de clubes, associações, hospitais e



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Est. de São Paulo

similares, já existentes, com consumo de água superior a 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) ao mês, tecnicamente comprovado, terão o prazo de 02 (dois) anos para adaptarem-se a esta lei.

§4º - Nas edificações existentes que se enquadrem no §3º, deste artigo, onde não seja possível a instalação do sistema de captação, retenção e reuso para contemplar a totalidade da edificação, que ao menos seja adaptado reservatório de captação para retenção e reuso da água de chuva no pavimento térreo, para reaproveitamento nas áreas comuns.

Art. 3º - Ficam isentos das regras previstas nesta lei:

I - os projetos de edificações aprovados e os pedidos de aprovação de projeto, devidamente instruídos com os documentos exigidos na Lei de Obras e Edificações, protocolizados até a data da publicação da presente lei, exceto os imóveis relacionados no §3º, art. 2º desta lei;

II - os empreendimentos habitacionais de interesse social, destinados integralmente à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida em Praia Grande, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 675, de 03 de janeiro de 2014, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 748, de 20 de setembro de 2017;

III - os empreendimentos habitacionais enquadrados no Programa Municipal de Habitação “Chave dos Sonhos - Funcionário Público”, direcionada aos servidores públicos do município de Praia Grande, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida instituído pelo Governo Federal por meio da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 e disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 674, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 4º - A concepção do projeto do sistema de coleta de água de chuva deve atender o Plano Diretor de drenagem e manejo de águas pluviais disposto na Lei Municipal nº 1.823, de 16 de dezembro de 2016, bem como, as disposições das Normas Técnicas Brasileiras (NBR) pertinentes, em especial ABNT NBR 15527:2007.

Art. 5º - O reservatório de águas pluviais deverá ter sistema auxiliar de abastecimento para garantir o pleno e contínuo funcionamento das instalações hidráulicas em períodos de estiagem, sendo vedada a conexão cruzada com as instalações de água potável proveniente da rede pública.

Art. 6º - Os reservatórios inferiores e superiores que integram o sistema de captação, retenção e reuso de águas pluviais deverão constar do projeto arquitetônico submetido a apreciação da Administração, com indicação gráfica da localização dos seus componentes e elementos.

Art. 7º - O reservatório de retenção inferior deverá estar sempre em plena condição e capacidade de restringir o acréscimo de vazão de água pluvial na galeria existente, de maneira a não sobrecarregar o sistema de macro e micro drenagem do Município, certificando-se, quando atingir sua capacidade máxima, de abastecer o reservatório superior antes de despejar na rede pública.

Parágrafo único. O reservatório de retenção de águas pluviais deverá aguardar 01 (uma) hora após o término das chuvas para iniciar o lançamento das águas na rede pública de drenagem.



## **Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**

Est. de São Paulo

**Art. 8º** - Para obtenção do Alvará de Aprovação, o responsável ou dirigente técnico da obra e o proprietário ou possuidor do imóvel deverá apresentar Termo comprometendo-se a executar o sistema de captação, retenção e reuso de águas pluviais nos moldes desta lei e em consonância com as respectivas normas técnicas brasileiras e legislação de drenagem vigente no Município.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, conforme modelo do Anexo I desta lei, deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), do projeto de captação, retenção e reuso de águas pluviais, devidamente assinado pelo autor ou dirigente técnico da obra e o proprietário ou possuidor do imóvel, com as firmas reconhecidas.

**Art. 9º** - Para obtenção da Carta de Habitação ou Carta de Ocupação, o responsável ou dirigente técnico da obra e o proprietário ou possuidor do imóvel deverá apresentar Laudo Técnico atestando a efetiva confecção do sistema de captação, retenção e reuso de águas pluviais, em conformidade com a presente lei, bem como, com a ABTN NBR 15527:2007 e legislação de macro e micro drenagem do Município.

Parágrafo único. O Laudo Técnico, conforme modelo do Anexo II desta lei, deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), do projeto de captação, retenção e reuso de águas pluviais, devidamente assinado pelo responsável ou dirigente técnico da obra e o proprietário ou possuidor do imóvel, com as firmas reconhecidas.

**Art. 10** - A fiscalização caberá aos agentes de fiscalização da Secretaria de Urbanismo (SEURB) que, a qualquer momento, constatada irregularidade na execução e utilização do sistema para captação, retenção e reuso de águas pluviais ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o dirigente técnico da obra; proprietário ou possuidor do imóvel, seus sucessores a qualquer título; responsável legal, gestor, locatário ou o síndico serão notificados.

**§ 1º** - A notificação terá lugar, sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer das disposições desta lei.

**§ 2º** - Da notificação constarão os dispositivos desta lei a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos, que não poderão ser superiores a 30 (trinta) dias.

**§ 3º** - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

**§ 4º** - Considera-se infrator, nos termos desta lei, o dirigente técnico da obra; proprietário ou possuidor do imóvel, seus sucessores a qualquer título; responsável legal, gestor, locatário ou o síndico.

**§ 5º** - Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado seu não cumprimento, será aplicado o Auto de Infração, com multa no valor de R\$ 20,00, multiplicado pelo total da área construída, sendo que o valor será reajustado de acordo com Resolução expedida pelo Secretário de Finanças do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

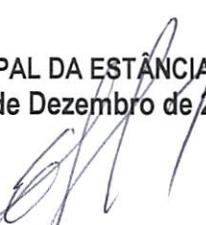


*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

§ 6º - Concomitante a autuação será o infrator notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa na Secretaria de Urbanismo (SEURB) sob pena de inscrição como dívida ativa.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

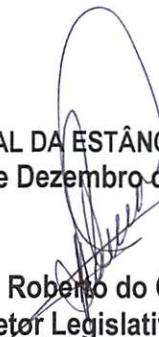
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 12 de Dezembro de 2.017

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
Presidente

  
PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
1º Secretário

  
JANAINA BALLARIS  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 12 de Dezembro de 2.017

  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**ANEXO I – LEI N° XXXX, DE XXX DE XXX DE 2017.**

**DADOS DA OBRA**

Loteamento: \_\_\_\_\_

Quadra \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_

Processo: \_\_\_\_\_

Os signatários da presente vem, nos termos do disposto na Lei nº \_\_\_\_\_ declarar, sob as penas da lei, que o sistema de captação, retenção e reuso de água de chuva atenderá o Plano Diretor de drenagem e manejo de águas pluviais disposto na Lei Municipal nº 1.823, de 16 de dezembro de 2016, bem como, nas disposições das Normas Técnicas Brasileiras (NBR) pertinentes, em especial ABNT NBR 15527:2007 e, ainda que:

1. Os projetos e os arquivos estarão à disposição, a qualquer tempo, para exame dos órgãos competentes.

2. Estão cientes de que a fiscalização da Secretaria de Urbanismo (SEURB), a qualquer momento, constatada irregularidade na execução e utilização do sistema para captação, retenção e reuso de águas pluviais ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o dirigente técnico da obra; proprietário ou possuidor do imóvel, seus sucessores a qualquer título; responsável legal, gestor, locatário ou o síndico serão notificados a sanar as irregularidades.

3. Estão cientes de que a constatação de qualquer irregularidade resultará na abertura de procedimento fiscal, apuração da infração e aplicação da penalidade, conforme Legislação de retenção e reuso de águas pluviais, podendo resultar na não emissão da Carta de Habitação ou de Ocupação.

A presente declaração de execução do sistema de retenção e reuso das águas pluviais é assinada pelos proprietários/possuidores do imóvel e pelo Dirigente/Responsável técnico pela execução da obra, abaixo identificados, com respectivas firmas reconhecidas.

O proprietário/possuidor do imóvel e o Dirigente/Responsável técnico do sistema de retenção e reuso das águas pluviais ficará desobrigado do reconhecimento de firma, quando comparecer pessoalmente à repartição pública municipal competente, assinando na presença do servidor da Secretaria de Urbanismo.

Os signatários prestam as informações e declarações acima, sob compromisso de dizer a verdade, para os fins de emissão dos Alvarás de Aprovação e Execução, sob as penas da lei.

Proprietário: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_

Responsável Técnico:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

Nome: \_\_\_\_\_  
ART/RT: \_\_\_\_\_ CREA/CAU: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_

O referido é verdade.

Praia Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome (proprietário/possuidor – c/Firma Reconhecida)

Nome (Responsável Técnico – c/Firma Reconhecida)



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**ANEXO II – LEI N° XXX, DE XX DE XXXX DE 2017.**

**DADOS DA OBRA**

Loteamento: \_\_\_\_\_  
Quadra \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_  
Processo: \_\_\_\_\_

Os signatários da presente vem, nos termos do disposto na Lei nº \_\_\_\_\_ declarar, sob as penas da lei, que o sistema de captação, retenção e reuso de água de chuva foi devidamente executado conforme o Plano Diretor de drenagem e manejo de águas pluviais disposto na Lei Municipal nº 1.823, de 16 de dezembro de 2016, bem como, nas disposições das Normas Técnicas Brasileiras (NBR) pertinentes, em especial ABNT NBR 15527:2007 e, ainda que:

1. Os projetos e os arquivos estarão a disposição, a qualquer tempo, para exame dos órgãos competentes.

2. Estão cientes de que a fiscalização da Secretaria de Urbanismo (SEURB), a qualquer momento, constatada irregularidade na execução e utilização do sistema para captação, retenção e reuso de águas pluviais ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições da lei, o dirigente técnico da obra; proprietário ou possuidor do imóvel, seus sucessores a qualquer título; responsável legal, gestor, locatário ou o síndico serão notificados a sanar as irregularidades.

3. Estão cientes de que a constatação de qualquer irregularidade resultará na abertura de procedimento fiscal, apuração da infração e aplicação da penalidade, conforme Legislação de retenção e reuso de águas pluviais.

A presente declaração de execução do sistema de retenção e reuso das águas pluviais é assinada pelos proprietários/possuidores do imóvel e pelo Dirigente/Responsável técnico pela execução da obra, abaixo identificados, com respectivas firmas reconhecidas.

O proprietário/possuidor do imóvel e o Dirigente/Responsável técnico do sistema de retenção e reuso das águas pluviais ficará desobrigado do reconhecimento de firma, quando comparecer pessoalmente à repartição pública municipal competente, assinando na presença do servidor da Secretaria de Urbanismo.

Os signatários prestam as informações e declarações acima, sob compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei.

Proprietário: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Responsável Técnico:

Nome: \_\_\_\_\_  
ART/RRT: \_\_\_\_\_ CREA/CAU \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_

O referido é verdade.

Praia Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome (proprietário/possuidor – c/Firma Reconhecida)

Nome (Responsável Técnico – c/Firma Reconhecida)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 12 de Dezembro de 2.017.

**OFÍCIO GPC-L Nº 306/17**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 55/17, relativo ao Projeto de Lei nº 76/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 59/2017, e que “dispõe sobre a retenção e o reuso da água pluvial, tornando obrigatória a execução de reservatório para captação, retenção e reaproveitamento de água de chuva nos imóveis públicos ou privados do Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Terceira Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*EDNALDO DOS SANTOS PASSOS*  
Presidente

**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**

RECEBIDO	13	112/117
— au —		
Funcionário		

Márcio Caruccio Lamas  
RF. 32.299



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : Projeto de Lei nº 076/2017**  
**Autoria : Executivo Municipal**

**Ementa : Dispõe sobre a retenção e o reuso da água pluvial, tornando obrigatória a execução de reservatório para captação, retenção e reaproveitamento de água de chuva nos imóveis públicos ou privados do Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.**

Reunião : **42ª Sessão Ordinária**

Data : **12/12/2017 - 14:01:07 às 14:01:45**

Tipo : **Nominal**

Turno : **1ª Votação**

Quorum : **Maioria Simples**

Condição : **Maioria Simples**

Total de Presentes : **19 Parlamentares**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:01:12
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:01:14
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:01:12
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:01:13
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:01:24
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:01:18
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:01:14
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:01:23
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:01:10
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Não Votou	
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:01:12
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSDB	Sim	14:01:26
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:01:16

Totais da Votação : **SIM 12 NÃO 0** **TOTAL 12**  
**100,00% 0,00%**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 076/2017 2ª votação  
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Dispõe sobre a retenção e o reuso da água pluvial, tornando obrigatória a execução de reservatório para captação, retenção e reaproveitamento de água de chuva nos imóveis públicos ou privados do Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : 13ª Sessão Extraordinária  
Data : 12/12/2017 - 14:28:57 às 14:29:25  
Tipo : Nominal  
Turno : 2ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:29:01
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:29:13
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:29:01
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:29:11
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:29:04
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:29:11
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:29:05
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:29:03
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:29:03
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:29:07
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:29:07
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:29:05
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:29:04
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:29:02
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSDB	Sim	14:29:10
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:29:12

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO